



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado CHIÓ

PROJETO DE LEI Nº 4.230 /2025

AUTOR: MELCHIOR NAELSON BATISTA DA SILVA (CHIÓ).

Institui a Política Estadual de Regularização Fundiária Rural no Estado da Paraíba e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado da Paraíba, a Política Estadual de Regularização Fundiária Rural, com a finalidade de promover a inclusão social e produtiva no meio rural, por meio da titulação de terras devolutas, do georreferenciamento e da integração dos agricultores familiares, povos indígenas, comunidades quilombolas e demais grupos tradicionais às políticas públicas de caráter social, ambiental e econômico.

Art. 2º Esta Política observará os seguintes princípios: I – legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e celeridade; II – compatibilidade com o Plano Nacional de Reforma Agrária e com a Política Agrícola Nacional; III – respeito à função social da terra; IV – sustentabilidade ambiental; V – participação social.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos gerais da Política Estadual de Regularização Fundiária Rural:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Deputado CHIÓ

I – assegurar o direito à terra aos legítimos possuidores de áreas rurais, promovendo segurança jurídica e cidadania;

II – fomentar o desenvolvimento sustentável no campo por meio do ordenamento fundiário;

III – integrar os agricultores familiares ao acesso a crédito, assistência técnica, políticas ambientais e sociais.

Art. 4º São objetivos específicos:

I – realizar o levantamento e georreferenciamento de imóveis rurais até 4 (quatro) módulos fiscais;

II – contribuir para o Cadastro Estadual de Imóveis Rurais de Uso Múltiplo;

III – regularizar os territórios de povos indígenas, comunidades tradicionais quilombolas e posse coletiva de agricultores familiares;

IV – firmar parcerias com prefeituras, cartórios, universidades, entidades sindicais, ONGs e empresas credenciadas no INCRA;

V – promover isenção de custas cartoriais para imóveis rurais regularizados com até 4 (quatro) módulos fiscais;

VI – estimular ações de reorganização fundiária e ambiental, com apoio técnico da EMPAER;

VII – garantir a atualização cadastral contínua dos imóveis titulados;

VIII – instituir políticas específicas para minifúndios e áreas de vulnerabilidade fundiária;

IX – apoiar projetos de desenvolvimento rural sustentável em áreas regularizadas.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Deputado CHIÓ

CAPÍTULO III

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º São beneficiários da política de regularização fundiária rural:

I – agricultores e agricultoras familiares definidos nos termos da Lei Federal nº 11.326/2006;

II – povos indígenas e comunidades quilombolas tradicionais;

III – outras famílias rurais organizadas em posse coletiva;

IV – cooperativas ou associações de agricultura familiar com ocupação produtiva de terras devolutas.

§1º É requisito que o beneficiário:

a) seja brasileiro ou pessoa jurídica composta por agricultores familiares;

b) detenha posse mansa e pacífica de imóvel de até 4 módulos fiscais;

c) resida ou utilize a área para produção agropecuária.

CAPÍTULO IV

DA IMPLEMENTAÇÃO E GESTÃO

Art. 6º A execução desta política será coordenada pela Empresa Paraibana de Pesquisa, Extensão Rural e Regularização Fundiária - EMPAER, podendo celebrar convênios com municípios, entidades civis, ONGs e empresas privadas credenciadas.

Art. 7º O Estado poderá outorgar o direito real de uso ou título de domínio, bem como repassar recursos a municípios para ações locais de interesse fundiário e social.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Deputado CHIÓ

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º O Governo do Estado assegurará a entrega dos títulos de domínio mediante certificação do georreferenciamento no Sistema de Gestão Fundiária – SIGEF/INCRA, nos termos da Lei Federal nº 10.267/2001.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A regularização fundiária rural é um passo fundamental para garantir a cidadania e a dignidade dos agricultores e agricultoras familiares, povos indígenas, comunidades quilombolas e demais grupos que vivem e produzem em terras devolutas no Estado da Paraíba. A ausência de titulação formal impede o acesso a políticas públicas essenciais, como crédito rural, assistência técnica, segurança jurídica e políticas de preservação ambiental.

Ao propor a Política Estadual de Regularização Fundiária Rural, buscamos corrigir distorções históricas do campo paraibano, garantir justiça social e promover o desenvolvimento sustentável. A proposta também estabelece mecanismos institucionais e operacionais para a execução das ações de regularização, respeitando as especificidades territoriais e culturais de cada região.

Essa política será fundamental para consolidar um modelo de desenvolvimento fundiário justo, inclusivo e eficiente, que reconheça a importância estratégica da agricultura familiar e valorize o papel das populações tradicionais na preservação ambiental e na produção de alimentos saudáveis.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado CHIÓ

S.S. da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa Epitácio Pessoa”, 28 de abril de 2025.

Melchior Naelson Batista da Silva
Dep. Estadual – Legislatura 2019-2023